

IZAEL JULIO COCHITO VICENTE

A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL, COM
BASE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO
PARENTAL, A PARTIR DAS HIPÓTESES EXEMPLIFICADAS NO ARTIGO 2º DA LEI
Nº 12.318/2010.

ANDRADINA – SP

JUNHO/2023

IZAEL JULIO COCHITO VICENTE

A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL, COM
BASE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO
PARENTAL, A PARTIR DAS HIPÓTESES EXEMPLIFICADAS NO ARTIGO 2º DA LEI
Nº 12.318/2010.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdades
Integradas Rui Barbosa - FIRB, sob orientação do Professor
Especialista Diego da Silva Santos, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharelado em Direito.

ANDRADINA – SP

JUNHO/2023

IZAEL JULIO COCHITO VICENTE

**A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL,
COM BASE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DECORRENTE DA PRÁTICA DE
ALIENAÇÃO PARENTAL, A PARTIR DAS HIPÓTESES EXEMPLIFICADAS NO
ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.318/2010.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e aprovado em ____ de ____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Orientador(a) _____

Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro _____

Instituição: _____

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro _____

Instituição: _____

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ____ de _____ de 2023

Dedico este trabalho primeiramente a Deus; sem ele eu não teria capacidade para desenvolvê-lo, também aos meus pais, irmãs e amigos, pois é graças aos seus esforços e apoio que hoje posso concluir o meu curso, por fim, ao meu professor orientador por ter aceitado acompanhar-me neste projeto.

“A alienação parental é um abuso emocional que dilacera o coração e a alma das crianças envolvidas, deixando cicatrizes que perduram por toda a vida”.

Richard A. Warshak

RESUMO

VICENTE, I. J. C. A **(im)possibilidade da Responsabilização Civil por Dano Moral , com base no Código Civil de 2002, decorrente da prática de Alienação Parental, a partir das hipóteses exemplificadas no Artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.** Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito, Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2023.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade e impossibilidade de indenização por danos morais nos casos de alienação parental à luz do código civil brasileiro. Para que se chegasse à uma conclusão, um dos passos utilizados foram apresentar a responsabilidade civil e seus pressupostos, bem como a definição de alienação parental com base em doutrinas e na lei 12.318/2010, com as principais ações cometidas pelo agente alienador, assim como as medidas que podem ser tomadas em decorrência dessas condutas e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais nos presentes casos. Para tanto, o método utilizado para a coleta dos dados foi a pesquisa bibliográfica, observando os principais posicionamentos de doutrinadores reconhecidos, como também artigos científicos sobre os temas abordados e as principais decisões dos tribunais brasileiros. A alienação parental é uma problemática que em muitos casos está presente nos casos de dissolução conjugal causando intensos sofrimentos emocionais, portanto, é de suma importância que haja medidas que possam diminuir os seus reflexos negativos. Dentre as referidas medidas, a indenização por dano moral não se mostrou como a solução mais eficaz para os presentes casos, visto que, de acordo com as decisões apresentadas, as medidas mais eficientes, com destaque àquelas presentes na lei de alienação parental, demonstraram melhor resolução em algumas situações. Existem limitações em sua aplicabilidade, sendo assim não existe proibição na legislação brasileira, desde que, sejam observados os pressupostos necessários para a aplicabilidade da responsabilidade civil e que o sofrimento sentido pelas vítimas possa ensejar tal ação. Portanto, aquele que busca amenizar as suas consequências por intermédio da indenização encontra um desafio, tanto para provar a culpa quanto para o magistrado entender ser essa a melhor solução para o conflito familiar. Em suma, através de todo o estudo realizado e das divergências doutrinárias e decisões judiciais apresentadas foi possível confirmar que a legislação não proíbe a aplicação da indenização por danos morais nos presentes casos, entretanto, é preciso analisar a existências dos pressupostos, ademais, observar a gravidade dos danos sofridos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Indenização por Danos Morais. Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

VICENTE, I. J. C. **The (im)possibility of Civil Liability for Moral Damage, based on the Civil Code of 2002, resulting from the practice of Parental Alienation, based on the hypotheses exemplified in Article 2 of Law n° 12.318/2010.** Completion of course work. Law graduation, Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2023.

The present work aims to analyze the possibility and impossibility of compensation for moral damages in cases of parental alienation in the light of the Brazilian civil code. In order to reach a conclusion, one of the steps used was to present civil liability and its assumptions, as well as the definition of parental alienation based on doctrines and law 12.318/2010, with the main actions committed by the alienating agent, as well as the measures that can be taken as a result of these conducts and as doctrinal and jurisprudential divergences on the viability or not of the compensation in the present cases. Therefore, the method used for data collection was bibliographical research, observing the main positions of recognized scholars, as well as scientific articles on the investigated topics and the main decisions of Brazilian courts. Parental alienation is a problem that in many cases is present in cases of marital dissolution causing intense emotional suffering, therefore, it is extremely important that there are measures that can reduce its negative effects. Among the aforementioned measures, compensation for moral damages did not prove to be the most effective solution for the present cases, since, according to the decisions presented, the most efficient measures, with emphasis on those present in the parental alienation law, demonstrated better resolution in some situations. There are limitations in its applicability, so there is no prohibition in Brazilian legislation, provided that the necessary assumptions for the applicability of civil liability are observed and that the suffering felt by the victims can give rise to such action. Therefore, those who seek to mitigate its consequences through indemnity find a challenge, both to prove guilt and for the magistrate to understand that this is the best solution to the family conflict. In short, through all the study carried out and the doctrinal divergences and judicial decisions presented, it was possible to confirm that the legislation does not prohibit the application of compensation for moral damages in the present cases, however, it is necessary to analyze the existence of the assumptions, in addition to, observe the severity of the damage suffered.

Keywords: Parental Alienation. Civil responsibility. Compensation for Moral Damages. Law n° 12.318/2010.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.1 CONCEITO.....	11
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
2.3 PRESSUPOSTOS.....	14
2.3.1 Conduta humana.....	15
2.3.2 Culpa.....	17
2.3.3 Nexo de causalidade.....	18
2.3.4 Dano.....	20
2.3.4.1 Dano material.....	21
2.3.4.2 Dano moral.....	22
3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	25
3.1 CONCEITO.....	25
3.2 AS DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP).....	26
3.3 ANÁLISE ACERCA DA LEI Nº 12.318/2010.....	27
3.3.1 Conceituação e sujeitos alienantes.....	27
3.3.2 Hipóteses de alienação parental.....	28
3.3.3 Efeitos e características da alienação parental.....	31
3.3.4 Medidas processuais.....	32
3.3.5 Perícia psicológica e biopsicossocial.....	34
3.3.6 Procedimentos processuais inibitórios.....	35
3.3.7 Atribuição ou alteração da guarda.....	37
3.3.8 Alteração de domicílio e depoimento ou oitiva dos menores.....	38
4 DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	40
4.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEIS À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	40
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAR.....	42
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia teve como objetivo compreender se existe a possibilidade ou não de atribuir a responsabilização civil por dano moral nos casos de alienação parental. A alienação parental está presente em muitas relações familiares em geral, sendo a conduta praticada por um de seus membros com o intuito de interferir na relação e convívio da criança ou adolescente com o outro genitor ou algum outro integrante da mesma família.

De forma geral, a responsabilidade civil por dano moral visa apenas diminuir os prejuízos sofridos, pois como os danos extrapatrimoniais não possuem valor econômico e são imensuráveis existe somente a obrigação de compensação. Com isso, não é possível quantificar uma dor e transformá-la em um valor econômico, portanto a indenização não tem o condão de fazer voltar tudo como era antes das condutas danosas.

Essa pesquisa tem a intenção de estudar a (im)possibilidade de atribuir responsabilidade civil por intermédio da indenização por danos morais, analisando o código civil brasileiro em decorrência das condutas cometidas por alienação parental, que estão exemplificadas no rol no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.

Diante das dificuldades da vida, as famílias em muitos casos passam por conflitos muitas vezes motivados por ódio, rancor, vingança e diversos outros sentimentos. Com o fim de um casamento ou união estável não é diferente, portanto, podem surgir as condutas previstas na lei de alienação parental, causando um afastamento do menor em relação ao familiar ou progenitor que está sendo vítima de tais condutas. Portanto, buscou-se reunir dados/informações com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: “É possível a aplicação da responsabilidade civil como uma medida para reprimir as condutas praticadas por aquele que comete a alienação parental?”.

Um dos passos a ser realizado para alcançar o objetivo geral da pesquisa é verificar dentro da responsabilidade civil quais os seus critérios de caracterização e conceituação. Depois, analisar as diferenças entre a síndrome de alienação parental e a alienação parental, bem como suas definições. O terceiro e último passo é levantar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema para entender se existe ou não a aplicabilidade do referido instituto.

Diante dos conflitos ocasionados em uma relação familiar e visando a necessidade de amenizar as condutas e prejuízos decorrentes do afastamento forçado, apresentamos nesse contexto a aplicação da indenização por dano moral como um meio de driblar tais problemas, para sancionar o alienador e reduzir os malefícios de suas condutas.

No presente trabalho foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica em legislações, em artigos científicos, jurisprudências atuais e doutrinas dos principais estudiosos sobre o tema, bem como uma revisão de literatura sobre os pontos essenciais para que seja possível compreender a proposta do trabalho. Pode-se dizer que sua classificação também é considerada descritiva, visto que, foi preciso explicar a relação existente entre a responsabilidade civil e a alienação parental, como também a sua conceituação e caracterização.

Posto isso, esse estudo será dividido em três capítulos: O segundo capítulo aborda a definição de responsabilidade civil, a sua evolução histórica, os pressupostos necessários para a sua identificação de acordo com a legislação vigente.

No terceiro capítulo, é exposto a conceituação da alienação parental e as principais diferenças em relação à síndrome de alienação parental, outrossim é realizada uma análise à luz da Lei nº 12.318/2010, trazendo uma conceituação e determinação dos seus sujeitos praticantes, a apresentação das hipóteses, efeitos, características, medidas cabíveis, como também a necessidade de realização de perícia, os procedimentos processuais inibitórios, a atribuição ou alteração da guarda e a alteração de domicílio ou oitiva dos menores.

Por fim, o último capítulo discorre acerca da aplicabilidade ou não da responsabilidade civil em virtude da alienação parental, analisando os pressupostos presentes no código civil que podem ser atribuídos, porém abordando visões doutrinárias distintas sobre a sua eficácia, além disso, observando também as jurisprudências divergentes a respeito do seu emprego.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITO

A Responsabilidade Civil pode ser conceituada como sendo o meio pelo qual o Direito se utiliza para sancionar aquele que em decorrência de ter cometido um ato considerado ilícito, gerou um dano a alguém. Então, é preciso assumir que, em virtude do que foi causado, há uma obrigação de indenizar aquele que foi prejudicado."O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso."(VENOSA, 2018, p. 437).

Como bem nos assegura Gonçalves (2019), pode-se dizer que a Responsabilidade Civil é o meio pelo qual é gerado um dever de compensação àquele que causou um dano, através de uma sanção. Neste contexto, fica claro que o seu papel principal é, que os efeitos do evento danoso sejam diminuídos, ou até mesmo que o prejuízo seja totalmente satisfeito, para que tudo volte ao seu estado inicial. Por conseguinte, o maior objetivo do referido instituto, é o autor de uma ação ilícita sofrer uma punição necessária de acordo com aquilo que causou. Não é exagero afirmar que é de suma importância para aquele que sofreu com a conduta danosa, diante disso, através da penalização os seus direitos são garantidos. Por todas essas razões, tais condutas precisam ser responsabilizadas, do mesmo modo em que, aqueles que são prejudicados por tais ações precisam ter os seus Direitos garantidos.

Conforme explicado acima, é interessante afirmar que uma das finalidades principais da indenização é a busca pela reparação dos danos sofridos pelo ofendido. Conseqüentemente, torna-se fundamental que haja alguns fatores que são considerados essenciais para a sua caracterização, visto que, o indivíduo que gera o evento danoso é obrigado a repará-lo em virtude não somente de um descumprimento legal, mas também de um contrato firmado entre as partes (DEL MASTRO, 2016).

Neste contexto, para Tartuce (2021) são dois os fatos que geram a responsabilidade civil, tanto na ocasião em que há um descumprimento de uma norma jurídica, quanto em um descumprimento contratual. Nesse sentido, o autor deixa claro a existência de duas espécies de responsabilidade civil, sendo a contratual e a extracontratual. Entretanto, seria um erro, porém, não mencionar o fato de que o presente código civil faz a sua distinção e divisão como mencionado acima, todavia, há uma tendência de que haja uma junção desse instituto, como por exemplo no código de defesa do consumidor. Por fim, cumpre afirmar que a

responsabilidade extracontratual disposta no código civil, pode ser configurada sobre duas hipóteses, tanto pelo abuso de direito, quanto pelo ato ilícito.

Nesse aspecto, a doutrina costuma enxergar as responsabilidades de forma unificada, entendendo que não importa a sua divisão, sendo assim, descumprindo uma norma legal ou um contrato firmado entre as partes, haverá uma responsabilização."Há quem critique essa dualidade de tratamento. São os adeptos da tese unitária ou monista, que entendem pouco importar os aspectos sob os quais se apresente a responsabilidade civil [...]"(GONÇALVES, 2019, p.53). Somado a isso, conforme mencionado pelo autor, em relação ao código civil, porém, há uma divisão."Como se nota, esse modelo dual ou binário de responsabilidades foi mantido pela atual codificação privada. Todavia, conforme destaca a doutrina, a tendência é de unificação da responsabilidade civil [...]"(TARTUCE, 2021, p.789).

Diante disso, conforme explicado acima, há uma intensa preocupação em não deixar as vítimas que sofreram um dano ao relento, a responsabilidade civil preocupa-se em manter, por exemplo, uma igualdade entre as partes. Portanto, nota-se que é de suma importância para o Direito, pois, uma de suas finalidades principais é ajustar aquilo que o dano causou, seja a sua natureza moral ou patrimonial (GONÇALVES, 2019).

De acordo com o entendimento de Venosa (2018, p. 437-438):

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc, somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais [...].

Conforme a citação apresentada acima, o autor deixa claro que com a prática de um ato danoso, uma harmonia é quebrada, sendo assim, é preciso restabelecer através do dever de indenizar, pois assim se evitará que o dano não seja restituído. É importante ressaltar que, para Venosa, a responsabilidade por dano moral tem sua relevância, porém ocupa um local secundário, pois, a lei dispõe maiormente os casos da responsabilidade objetiva, aqueles em que não é preciso provar a culpa do agente, sendo assim, a reparação é pautada no descumprimento dos princípios obrigacionais.

Assim, depreende-se que, em razão do cometimento de um ato danoso, é cabível o pedido de indenização. Por isso, fica evidente que uma de suas finalidades principais é manter a igualdade entre o autor e o ofendido, fazendo com que haja a reparação, ademais, buscando o seu estado anterior ao evento ruinoso. Por fim, podemos chegar à conclusão de que o código

civil brasileiro reconhece a divisão da responsabilidade civil, entretanto a doutrina a enxerga de maneira única, não sendo tão relevante a sua divisão.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história do presente instituto é marcada por inúmeras mudanças, onde, nos primórdios existia uma pena proporcional ao mal causado à alguém, sem o controle do Estado, o que mudou após alguns anos, onde, o mesmo passou a realizar as punições. Cabe apontar que, a responsabilidade civil tinha a proposta de resolver o conflito, havia uma resposta imediata e brutal ao ofendido. Diante do exposto, o seu surgimento teve origem no Direito Romano (MOLTOCARO, 2015).

A origem desse quadro é facilmente encontrada aproximadamente no ano 450 A.C, onde as primeiras civilizações não analisavam a culpa como pressuposto da responsabilidade civil. Dessa forma, a sociedade adotava medidas rígidas para solucionar o conflito, portanto, por não haver a interferência do Direito tudo era resolvido com uma ação na mesma medida daquela que gerou o dano. Surge então a pena de Talião, aquela pautada na famosa expressão "olho por olho, dente por dente". Por final, com o vigor do presente Código Civil de 2002, é analisada a culpa do autor, outrossim, é observado os casos especificados na legislação, que independem da culpa (GONÇALVES, 2019).

Cumprе ressaltar que, a punição imposta ao autor do ilícito não tinha uma estipulação jurídica, entretanto com o advento da pena de Talião houve uma interferência estatal à qual, determinava as condições, possibilidades e até mesmo impossibilidades da pena fundada na vingança. Posteriormente, a forma como a vítima seria ressarcida, poderia ser através de bens e valores em dinheiro, o que demonstra ainda a inobservância da culpa e a utilização da vingança como meio de reparação. Em seguida, com o surgimento da Lei das XII tábuas, a quantia a ser indenizada ao ofendido era definida pelo Estado, passando assim a extinguir a vingança como meio de compensação (SOUZA, 2015).

Com base nos autores Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1290): "Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual". Portanto, pode-se depreender que a partir desse ponto surgiu a modalidade de culpa, sendo um fator essencial para a ocorrência do dever de indenizar, ademais, o infrator seria punido apesar de não ter um vínculo anterior com a vítima.

No tocante à Lex Aquilia, cumpre acrescentar o entendimento de Venosa (2017, p. 463):

De qualquer forma, a Lex Aquilia é o divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma, de uso restrito a princípio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, desse modo, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente [...].

De acordo com Cavalieri Filho (2019), a responsabilidade civil subjetiva era a única levada em consideração no Brasil, mais especificamente no código civil de 1916, onde era necessário que se provasse a culpa. Sendo assim, após algumas mudanças, a responsabilização civil tornou-se aquilo que conhecemos hoje.

Dentre as referidas mudanças, ainda de acordo com o mencionado autor, cumpre salientar algumas que marcaram o Direito Brasileiro: I - Na metade do século XX - A Revolução Industrial, pois, com o crescimento das máquinas e dos trabalhos que geravam riscos, houve a necessidade de se responsabilizar objetivamente. II - No ano de 1988 - A Constituição Federal pacificou a indenização por dano moral, e adicionou a responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços públicos. III - No ano de 1990 - O código de defesa do Consumidor traz regras próprias para a responsabilização, onde o fornecedor deverá arcar pelos danos gerados por seu produto. IV - No ano de 2002 - O presente Código Civil chega abarcando com mais notoriedade a responsabilidade objetiva, entretanto, os casos não previstos em lei não são desconsiderados. No período de 1988, a Constituição Federal foi a maior revolução da responsabilidade civil. Visto que, a lesão gerada à vítima viola direitos individuais, o que atualmente gera a necessidade de indenização por dano moral (CAVALIERI FILHO, 2019).

Conclui-se que, com os avanços narrados, muitos direitos que não estavam previstos na antiga forma de responsabilização civil foram garantidos, dentre eles, o dano moral. Visto que, a partir de então se torna possível a responsabilização em decorrência à violações dos direitos personalíssimos. Sendo assim, o ressarcimento não se daria somente na esfera patrimonial do indivíduo, mas, na possibilidade de reparação à elementos essenciais da personalidade.

2.3. PRESSUPOSTOS

Os pressupostos da responsabilidade civil podem ser extraídos da própria legislação vigente em nosso país, diante disso, são quatro os necessários para a sua configuração. "Desse modo, pode ser apontada a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar, reunindo os doutrinadores aqui destacados: a) conduta humana, b) culpa genérica, c) nexos de causalidade e d) dano". (TARTUCE, 2021, p. 812).

Para Gonçalves (2019), o Código Civil evidencia que são quatro os elementos caracterizadores. Somado a isso, fica claro que aquele que gerar um prejuízo à outrem precisará repará-lo. Por fim, é possível constatar que sem a existência do dano é impossível falar em indenização, visto que, é necessário existir uma conduta, seja ela ocasionada por dolo ou por culpa do agente.

Uma ação que descumpra um dever legal, seja ela realizada de maneira intencional ou até mesmo por uma imprudência, negligência ou imperícia sem um prejuízo causado a outrem, não podemos falar em responsabilização, conforme explicado acima. À vista disso, a título de exemplo, um indivíduo que trafega em uma rodovia sem a habilitação do veículo e ultrapassa vários sinais vermelhos, mesmo que tenha descumprido as normas de trânsito não existe a obrigação de indenizar, pois não houve a existência de um dano causado à alguém

Conforme preceitua Cavalieri Filho (2019, p.33):

Registre-se, por derradeiro que nem sempre haverá coincidência entre dano e ilicitude. Nem todo ato danoso é ilícito, assim como nem todo ato ilícito é danoso. Por isso a obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. [...] A ilicitude, portanto, não está automaticamente atada à consequência indenizatória, podendo aquela (ilicitude) receber outras consequências jurídicas [...]. Pode haver ilicitude sem dano (conduta culposa e até dolosa que não chega a causar prejuízo a outrem) e dano sem ilicitude [...].

Ante o exposto, é possível associar que aquele dano gerado resultou de um descumprimento legal, por uma conduta seja ela dolosa ou culposa, ocasionado então o dever de ressarcimento ou reparação do prejuízo. Dessa forma, pode-se falar em responsabilidade civil, pois atendeu a todos os critérios necessários para a sua caracterização.

2.3.1. Conduta humana

A conduta humana, é toda ação ou omissão voluntária, sendo a maneira pela qual o indivíduo coloca em prática um desejo de seu intento, sendo o primeiro pressuposto necessário para a responsabilização civil. Conforme Cavalieri Filho (2019, p. 40) "Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas".

Na visão de Gagliano e Pamplona Filho (2022), a voluntariedade é essencial na responsabilidade subjetiva, pois, provém da conduta positiva (ação) ou negativa (omissão), entendendo-se como a capacidade de discernimento, saber o que está sendo feito. Portanto, mesmo que o prejuízo seja causado sem a culpa do agente como na responsabilidade objetiva, é devido a indenização.

Posto isso, conforme explicado acima, a conduta poderá ser omissiva ou negativa, quando por falta de um dever de cuidado a vítima é lesada. Portanto, mesmo que o indivíduo não tenha realizado diretamente aquela conduta, responde pelos danos, são os casos da responsabilidade civil indireta.

Conforme verificado, a voluntariedade das ações humanas traz a possibilidade de afastar condutas realizadas em situações em que o homem pode não estar consciente, e em casos de condições da natureza. Somado a isso, o autor deixa claro que, nas situações omissivas é importante que a obrigação de não se omitir tenha previsão na legislação e que o resultado da omissão poderia ter sido diferente caso o agente tivesse uma ação positiva (GONÇALVES, 2019).

Nesse viés, conforme mencionado pelos autores, fica claro determinar a concordância de opiniões, pois, tudo aquilo que não envolve uma ação estritamente direta do ofensor, mas que esteja sob seu cuidado e ocasiona um dano à outrem, gera o dever de ressarcimento. Sendo assim, não pode o terceiro ficar prejudicado ante a premissa de que não houve intenção ou até mesmo um descuido por parte do agente, sendo assim, o legislador foi cristalino ao abarcar também as situações que envolvem coisas, animais e até terceiros que estão sob a guarda e cuidado do mesmo."[...] os pais são responsáveis pelos atos dos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. O agente pode ainda ser responsável por fato de animais ou coisas sob sua guarda [...]". (VENOSA, 2018, p. 482).

É importante considerar que, conforme explicado acima, a responsabilidade indireta apesar de não possuir uma voluntariedade direta do agente, por não ter tido cautela no cuidado sob o que está responsável, também deve responder se caso houver uma ação danosa. Ademais, o Código Civil Brasileiro menciona em seus artigos os casos específicos em que deve haver o dever de reparação.

Ante o exposto, no Brasil o dever de reparar também ocorre nos casos previstos nos artigos 932, 936, 937 e 938 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 936 - O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937 - O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938 - Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido. (BRASIL, 2002, Art. 932, 936, 937 e 938)

É pertinente trazer à baila, que apesar da culpa a lei deixa claro e dispõe os casos em que deve ser ressarcido um dano. Pode-se então, perceber ser impossível afastar a responsabilidade nesses casos, pois, em decorrência das consequências esperadas daquilo que se está em seu poder ou sob sua posse é necessário que haja uma vigilância.

Assim, conclui-se que, a conduta humana é o primeiro pressuposto para caracterização da responsabilidade civil, sendo uma ação, seja ela positiva (comissiva) ou negativa (omissiva), voluntária ou indireta. Ademais, pelo cometimento de um ato ilícito que é contrário a um dever jurídico, seja por dolo, culpa ou por uma atitude omissa, mesmo que por fato de terceiro, animal ou coisa, também é gerado o dever de reparação.

2.3.2 Culpa

Em seu sentido amplo, culpa é toda conduta humana que socialmente é mal vista, onde de acordo com sua gravidade pode ser mais ou menos reprovável, portanto, quando alguém age mediante uma ação ou omissão, ainda deve ser levado em conta o quanto, e em qual grau poderia ter sido evitada a atitude prejudicial. Cumpre acrescentar que, é um elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, pois, caso contrário, estaríamos falando da objetiva. "Não basta a imputabilidade do agente para que o ato lhe possa ser imputado. A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa."(CAVALIERI FILHO, 2019, p. 46).

É importante salientar que, a respeito da culpa em sentido amplo, a mesma é dividida em dolo e culpa em sentido estrito. Portanto, quando o ofensor realiza uma ação buscando o resultado, não somente em perfeito discernimento de sua conduta mas intencionalmente, age com o dolo, já na culpa em sentido estrito, há também uma voluntariedade em sua conduta, entretanto o infrator não deseja e nem prevê um resultado que ocasione dano decorrente dela,

podendo surgir em razão de uma negligência, imprudência ou imperícia, todavia o resultado é alcançado (GONÇALVES, 2019).

O art. 186 do Código Civil preceitua que, a “ação ou omissão” do agente causadas de forma “voluntária”, mesmo que por uma “negligência” ou “imprudência”, comete ato ilícito.

Há também uma previsão legal, no art. 927, mais especificamente em seu parágrafo único, que determina que "independentemente de culpa", aquele que causar dano a outrem, será obrigado a repará-lo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.(BRASIL, 2002, Art. 186 e 927).

Dessa forma, ante o exposto, é esperado que haja uma conduta cautelosa em sociedade. Adicionalmente, além do cuidado ao agir, a capacidade de prever que ao tomar determinada atitude, o seu resultado poderá implicar em um dissabor, e que dependendo da circunstância final transgredirá um dever jurídico esperado.

Consoante ensinamentos de Venosa (2018, p. 472), é analisado o grau de aceitabilidade da conduta:

A noção de culpa foi perdendo paulatinamente a compreensão decorrente do estado de ânimo do agente para ser entendida como um erro ou desvio de conduta. Há, portanto, na atualidade, forte conceito objetivo na própria noção de culpa. O modelo a ser seguido ainda é o do homem médio, o *bonus pater familias* do direito romano [...]. O exame desse desvio de conduta implica em verificar e comparar no caso concreto o comportamento que seria normal e aceitável pela sociedade [...].O agente não é culpado porque agiu desviando-se da moral, mas porque deixou de empregar a diligência social média.

Com base no apresentado acima, a culpa em sentido amplo é toda conduta socialmente reprovável, sendo um elemento importantíssimo para a responsabilidade civil subjetiva. Podendo ser dividida em culpa em sentido estrito ou dolo, onde em ambas é possível ter o controle dos seus atos, entretanto na primeira, por não ter previsto o resultado por algum descuido, gera-se o dever ressarcitório, enquanto que na segunda o infrator age intencionalmente esperando o resultado. Portanto, por ser um resultado que pode ser previsto, não haverá como se esquivar das consequências legais provindas do evento danoso.

2.3.3 Nexu de causalidade

O nexo de causalidade é o terceiro pressuposto para a caracterização da responsabilização civil, sendo aquele que estabelece uma ligação do ofensor ao dano. É necessário que haja a existência do referido elemento, pois, uma vez inexistente não é possível constatar que o ato ilícito gerado pela ação do autor causou o prejuízo."A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida."(VENOSA, 2018, p. 507).

Como descrito por Cavalieri Filho (2019), quando é cometido o ato danoso não é sábio analisar a culpa que é um critério subjetivo antes do nexo causal, pois se aquele indivíduo não deu causa àquele resultado é indiferente analisar se o mesmo agiu diretamente querendo o resultado ou de forma descuidada, pode-se perceber que, além de existir um dano e um ato ilícito, é preciso estabelecer uma relação entre ambos. É possível constatar que esse é o fator mais importante, pois, com a sua ausência não se pode averiguar aquele que originou o dano, e se o mesmo foi gerado em decorrência de sua ação.

Conforme discutido acima, o nexo de causalidade é essencial para identificar aquele que através de sua conduta ocasionou o dano sofrido pela vítima, sendo o requisito determinante dessa ligação. O foco central do nexo causal, é antes de se analisar qualquer questão subjetiva, levar em conta se realmente aquela ação foi a responsável pelo dano, se deu causa ao resultado, sendo muito mais simples afirmar que, sem o mencionado pressuposto não é possível atribuir obrigação de indenizar àquele autor. "Portanto, não basta apenas que a vítima sofra dano, [...]. É necessária relação entre o ato omissivo ou comissivo do agente e o dano e tal forma que o ato do agente seja considerado como causa do dano."(COSTA, 2012, p.6-7).

Nesse sentido, conforme assevera Tartuce (2021, p.828-829):

[...] Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. Fundamental, para tanto, conceber a seguinte relação lógica: Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou lato sensu, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 do CC). Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC).

Sendo assim, uma conduta ilícita e um dano necessitam de um liame para que se possa determinar que o resultado alcançado foi gerado por aquela conduta, que a mesma deu causa àquele desfecho. Portanto, é um dos principais pressupostos, visto que, para que se analise qualquer questão intrínseca do indivíduo, antes é preciso determinar se suas ações foram as responsáveis pelo dano. Para que haja responsabilização civil, ante alguma atividade

abrupta, é conveniente que ocorra a sua identificação, caso contrário se torna complexo requerer qualquer providência judicial.

2.3.4 Dano

Toda ação capaz de acarretar uma atenuação no patrimônio de um indivíduo é entendida como dano, podendo ser de várias espécies. Sendo assim, para que exista a possibilidade de indenização, como visto anteriormente, não basta que haja um ato ilícito (seja por uma ação ou omissão), doloso ou culposo em sentido estrito, ou até mesmo que uma seja a causa do outro trazendo uma ligação entre ambos, mas além do que já foi mencionado, o ressarcimento só será imposto caso o dano exista. "Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houve dano. Ação de indenização sem dano é pretensão sem objeto [...]"(GONÇALVES, 2019, p.476).

Cabe ressaltar, que a responsabilidade civil, seja ela em suas espécies objetiva ou subjetiva, contratual ou extracontratual, dependerá do referido requisito para que possa a vítima ser indenizada. O dano é caracterizado pelo prejuízo causado por uma ação ou omissão, sendo classificado como patrimonial, onde é possível a sua mensuração, ou até mesmo o extrapatrimonial (moral), aqueles que ofendem os direitos personalíssimos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022).

É pertinente pontuar que, mediante as elucidações apresentadas, o dano não atingirá somente o patrimônio do ofendido. Diante disso, todos os direitos ligados à personalidade, como honra, imagem, privacidade, integridade psíquica e moral e muitos outros, mesmo que não sendo possível a sua valoração monetária, também serão objetos considerados pela responsabilidade civil.

Nesse aspecto, Cavalieri Filho também afirma que sem a concreta existência do dano, e a lesão a um bem jurídico, não é possível a indenização (2019, p.103):

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita.

Fica evidente, diante dos fatos apresentados, que não há como se falar em ressarcimento e compensação sem a existência de um dano ou prejuízo causado por uma

conduta. Somado a isso, pode ser matéria de análise da responsabilidade civil danos decorrentes de questões mais inerentes ao indivíduo, não somente aquilo que se refere à diminuição de seus bens materiais.

2.3.4.1 Dano material

O dano material, que também pode ser intitulado de dano patrimonial, é aquele em que pode atingir o conjunto de bens da vítima, em outras palavras, o seu patrimônio, podendo ser mais facilmente mensurado e visualizado. Sendo assim, essa modalidade de dano se subdivide em dano emergente e lucro cessante."O dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo".(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p.1329).

No ponto de vista de Cavaliere Filho (2019), dano patrimonial ou moral pode ser entendido como, aquele em que atinge o patrimônio do indivíduo. Há, porém, no conjunto das relações jurídicas, diversos bens e direitos não somente corpóreos, mas também os incorpóreos, como por exemplo os direitos de crédito. Ademais, é entendido que não existe dano somente no patrimônio atual do ofendido, como também não há somente a diminuição em seus bens, mas no impedimento de sua evolução, que caracterizaria como mencionado acima, o dano emergente e o lucro cessante.

Sob a mesma ótica, pode-se observar que a classificação de danos patrimoniais acima descrita encontra previsão no artigo 402 do Código Civil, que dispõe:"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".(BRASIL, 2002).

Perante os argumentos supracitados, o dano emergente seria aquele que tem uma possibilidade maior de visualização no caso concreto, diante disso, fica relativamente fácil quantificar a indenização. Entretanto, no lucro cessante, não é tarefa simples a sua visibilidade, visto que, para que exista é necessário comprovar um ganho futuro, em outras palavras, é essencial provar o quanto o ofendido teria lucrado se não houvesse acontecido o evento danoso. Posto isso, é possível perceber que não é o intuito da indenização causar um enriquecimento ilícito, mas, de acordo com cada caso concreto reparar o que foi prejudicado.(ANCHESKI, 2021).

Ainda nesse prisma, Venosa (2018, p. 492) expressa o seguinte entendimento a respeito da divisão do dano patrimonial:

O dano emergente, aquele que mais se realça à primeira vista, o chamado dano positivo, traduz uma diminuição de patrimônio, uma perda por parte da vítima: aquilo que efetivamente perdeu. Geralmente, na prática, é o dano mais facilmente avaliável, porque depende exclusivamente de dados concretos. Em um abaloamento de veículo, por exemplo, o valor do dano emergente é o custo para repor a coisa no estado anterior. Será o valor do veículo, se a perda for total. O lucro cessante traduz-se na dicção legal, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano.

Assim, o dano patrimonial é aquele que atinge o conglomerado de bens de um indivíduo, onde, possuem uma propensão maior a serem identificados. Conforme entendimentos doutrinários acima expostos, não se consideram patrimoniais somente os bens corpóreos, mas em alguns casos os incorpóreos. Por outro lado, os danos supracitados, podem ser aqueles em que foram afetados imediatamente, como também os que deixaram de ser alcançados pelo prejuízo sucedido.

2.3.4.2 Dano moral

O dano moral é entendido como aquele em que atinge aspectos mais internos e inerentes a cada indivíduo, sendo afetados âmbitos psíquicos, onde em muitos casos ocasiona dores e sofrimentos ao ofendido. Entretanto, mesmo a conduta ilícita do autor gerando tais sentimentos, não é qualquer intempérie da vida que admite a possibilidade de compensação. "[...] a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos."(VENOSA, 2018, p. 501).

Nesse viés, preceitua Tartuce (2021), que dano moral seria todo aquele que afeta os direitos personalíssimos, ou seja, a personalidade do indivíduo, tendo previsão legal na Constituição Federal de 1988. Em consideração a isso, o dano moral tem como finalidade de compensar os efeitos da conduta danosa, não possuindo um valor econômico predeterminado, pois não possui a intenção de prejudicar o patrimônio do ofensor em detrimento do sofrimento da vítima.

O dano moral encontra previsão expressa no Código Civil de 2002, em seu artigo 186, quando menciona que comete ato ilícito, o indivíduo que causar dano a outrem, ainda que o dano seja exclusivamente moral. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."(BRASIL, 2002, art. 186).

Desta feita, ante o exposto, na sociedade são inúmeras as situações desagradáveis e humilhantes que trazem dissabores e até mesmo aborrecimentos para quem as sofre. Entretanto, o direito não irá se ocupar com tais questões, é preciso que haja uma interferência muito séria na mente do ofendido. "Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado".(GONÇALVES, 2019, p.509).

No entendimento de Cavalieri Filho (2019), após a chegada da Constituição Federal de 1988, os direitos extrapatrimoniais, ou seja, aqueles que não possuem valor econômico, por versarem sobre questões mais profundas detêm um alto valor. São esses os direitos da personalidade, onde todos aqueles que nascem com vida os recebem, de acordo com o Código Civil. Ademais, não necessariamente podem estar ligados à questões psicológicas, visto que, podem haver situações em que ocorrem vexame ou humilhação, mas que não são capazes de violar a dignidade, ou situações que violem os referidos direitos, todavia com a ausência de sofrimentos. Vale salientar, que o dano moral é imensurável, sendo assim, existe a obrigação de compensação, que possui apenas o intuito de suavizar os prejuízos.

A justificativa do autor segue o pressuposto de que, as condutas ofensivas em diferentes âmbitos podem ser objetos da compensação por dano moral, não sendo somente aquelas que lesam o seu patrimônio, mas que envolvem a integridade moral e física. Sendo assim, conforme mencionado pelos autores, o dano moral pode acontecer de diferentes maneiras, em contextos diversos, sendo mais ou menos gravosos e dolorosos a cada indivíduo, ferindo um direito essencial do ser humano."Em sentido amplo, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade.[...] os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano."(CAVALIERI FILHO, 2019, p.120).

Assim, conforme aludido acima, é de suma importância que as consequências prejudiciais do ato ilícito sejam satisfeitas, pois o psicológico do ofendido pode em muitos casos ser abalado. Diante disso, de acordo com o caso concreto pode o juiz, por exemplo, determinar uma quantia economicamente razoável para amenizar tais prejuízos, considerando a condição financeira do ofensor e a seriedade dos impactos sofridos pelo ofendido. Todavia, não é tarefa fácil determinar uma quantidade considerável de indenização, em razão de o dano moral ser incomensurável, sendo assim pode a vítima demandar por um valor alto em relação de seu abalo, do mesmo modo que o julgador pode determinar um valor que a mesma considere baixo em virtude de tudo o que suportou (VENOSA, 2018).

Aduz no mesmo sentido Cavalieri Filho (2019, p. 120):

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética-, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma

agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

O autor menciona na citação aludida, que a indenização não tem o condão de recuperar e fazer com que tudo possa retornar ao início, ou seja, voltar a ser o que era antes do sofrimento ou situação danosa, pois não tem como medir um sofrimento, ou quantificar uma dor e transformá-la em um valor econômico. Sendo assim, o autor deixa claro, que o dano é apenas compensado com a obrigatoriedade do ofensor de pagar uma quantia em dinheiro, tendo o intuito de apenas amenizar aqueles reflexos, onde dependendo do caso concreto, a vítima recebendo o importe o infortúnio será diminuído, entretanto em alguns casos nunca esquecido.

Diante desse quadro, fica evidente que a reparação por danos morais tem sob sua análise tudo aquilo que afeta a dignidade humana, em outras palavras, a personalidade. Outrossim, deve ser observado o quanto a conduta do autor foi prejudicial à vítima, para que o Juiz defina e decida a devida quantia indenizatória.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 CONCEITO

Com o fim das relações conjugais, ou até mesmo com o aparecimento de problemas familiares em geral, pode um dos seus integrantes interferir na relação da criança ou adolescente com outro membro da mesma família. Dessa forma, as relações familiares são prejudicadas, visto que, restam sentimentos de ódio, vingança, depreciação de um dos familiares com relação ao outro, ou nos casos mais comuns, de um genitor ao outro, utilizando a criança ou adolescente como instrumento desse artil, fazendo-se então uma campanha de desmoralização através de vários artifícios maliciosos com o intuito de abalar o convívio. "Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, [...] como forma de puni-lo, de se vingar [...]." (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 39).

Como mencionado anteriormente, há inúmeras possibilidades e esferas da prática de alienação parental, não se restringindo somente como alienador os pais da criança. Cumpre acrescentar ainda que, com os acontecimentos da vida muitos cônjuges não são capazes de superar os términos de relacionamentos, onde muitas vezes são findados de maneira conturbada, diante disso, podem gerar sentimentos detestáveis, e como consequência se utilizam de seus filhos como meio de punição ao outro genitor pela separação, implantando inverdades em suas mentes (DIAS, 2016).

O genitor que aliena se utiliza de muitos meios injustos para criar uma barreira na relação familiar conforme explicado acima, alojando na mente de sua prole falsas memórias, situações inverídicas, para poder sujar a imagem do outro genitor ou integrante da mesma família e em muitos casos pode até inventar fatos criminosos que nunca ocorreram, tudo isso para satisfazer o seu sentimento de ódio. É denominado de genitor ou familiar "alienado" aquele que sofre a alienação pelas condutas ardilosas do genitor ou familiar "alienante" (PINHO, 2009).

Nesse mesmo sentido, assevera Carpes Madaleno e Madaleno (2019, p. 54), os meios desarrazoados em que o alienador pode se utilizar:

Essa campanha contra o genitor chamado alienado pode ser intentada de várias formas, em que o pai dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação, ao ressaltar que o infante se cuide ou que telefone se não se sentir bem, obstaculizar as visitas ou mesmo ameaçar o filho – ou ameaçar atentar contra sua própria vida – caso a criança se encontre com o pai.

Em face do exposto, nota-se que tais condutas prejudicam em um grande grau o psicológico do genitor alienado que sofre as consequências dessa conduta ilícita, e principalmente da criança por não possuir qualquer culpa pelo fim conturbado da relação de seus pais.

3.2 AS DIFERENÇAS ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome de Alienação Parental é considerada como uma consequência da Alienação Parental, aquela somente ocorre com a presença desta. As mentiras, falsas memórias, manejos para impedir a criança de conviver com o outro genitor ou parente próximo e diversas outras ações praticadas por quem aliena, pode causar inúmeros sentimentos negativos na mente da criança, sendo tão graves ao ponto da mesma por si só começar a praticar ações que o alienador praticava anteriormente, em detrimento da programação mental realizada."[...] se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, depreciações, agressões [...]"(CARPES MADALENO; MADALENO, 2019, p. 54).

A legislação brasileira não discute em seu texto o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP), pois apenas considera as ações que configurariam em tese a Alienação Parental, que seria o desejo do ofensor de interferir na relação da prole com o alienado. Posto isso, não são discutidos os reflexos ou os sintomas que são gerados na criança ou adolescente em decorrência de tais condutas, a mesma ainda não foi reconhecida pela Classificação Internacional de Doenças (CID) como uma síndrome, sendo assim, a lei discute as possíveis condutas e até mesmo as sanções que podem ser aplicadas àquele que comete tais ações (CARPES MADALENO; MADALENO, 2019).

A denominação de Síndrome acima citada, teve surgimento em meados de 1980, quando o Psiquiatra Richard Gardner da Universidade de Columbia nos Estados Unidos da América trouxe a referida denominação em conflitos onde um dos genitores pratica uma doutrinação na mente da criança, somado ao fato de que em muitos casos aparecem nas mesmas um conjunto padrão de sintomas, o que deveria ser denominado de Síndrome. Adicionalmente, comumente aparece nas discórdias existentes entre o casal para definir a guarda da criança, à vista disso, o fator que determina seu surgimento são as ações autônomas do filho para macular o outro genitor. Assim, resulta da interferência de um dos genitores com

mentiras, no intuito de inflamar a mente da criança e ações que a mesma produz com o desígnio de difamar o genitor alienado (GARDNER, 2001).

Ainda em relação às condutas de afastamento do genitor alienante, Dias (2016, p.908-909) preceitua que isso provoca muitas incertezas em relação ao que os filhos pensam e sentem, e ainda causa:

[...] destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama [...]. O alienador também pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro.

Por fim, não são todos os casos em que da alienação parental surge a síndrome, pois o fator principal é a gravidade e o conjunto de sintomas que são causados em decorrência do afastamento do genitor alienado da criança. Entretanto, sendo ambos apartados, e dessa separação começam a surgir sofrimentos emocionais sérios tanto para aquele que foi alienado quanto para a criança ou adolescente, esses podem ser sinais caracterizadores da Síndrome de Alienação Parental (SAP).

3.3 ANÁLISE ACERCA DA LEI Nº 12.318/06

3.3.1 Conceituação e sujeitos alienantes

A lei nº 12.318 somente foi decretada no ano de 2010, sendo de grande importância para o direito. Anteriormente, apesar de já existirem todas as ações narradas em seus artigos, não havia nenhuma legislação específica que tratasse sobre tais assuntos, sendo então uma lei relativamente nova. "Mesmo já havendo instrumentos jurídicos para a coibição ou minoração da alienação parental, uma lei específica desta natureza é muito salutar" (FREITAS, 2014, p.41).

O artigo 2º da Lei 12.318/2010 dispõe sobre o conceito de Alienação Parental e quais são os sujeitos que podem praticá-la:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, Art. 2).

Diante da elucidação acima, pode-se concluir que não somente os genitores do menor podem cometer a alienação parental, mas também todo aquele que possua um grau de

parentesco ou que detenha a sua guarda ou vigilância. Ademais, que haja uma interferência prejudicial no seu psicológico para sentir repulsa do alienado, ou até mesmo que possa atrapalhar a convivência contínua entre ambos.

No ponto de vista de Carpes Madaleno e Madaleno (2019), a Alienação Parental conceituada de acordo com o artigo 2º da mencionada lei, seria a interferência maldosa que prejudica a formação psicológica da criança seja por quem possui a sua guarda, como também parentes próximos, onde a mágoa e todos os sentimentos ruins existentes são armazenados por estes em relação ao outro genitor, acontecendo também quando a proximidade e os vínculos entre ambos acontecem de forma prejudicada ou até mesmo com a completa ausência de laços familiares. Para a sua ocorrência, o infante somente agir de maneira involuntária ao afastar o familiar ou progenitor alienado, acarretando assim a destruição do vínculo que possuem, sendo em alguns casos impossível o seu restabelecimento .

Ante as explicações supracitadas, é possível chegar à conclusão de que a alienação parental possui diversos sujeitos não sendo somente os genitores, podendo fazer parte das figuras de alienado e alienante os familiares próximos, como por exemplo irmãos, tios, sobrinhos ou qualquer um que possua a guarda do menor.

A lei supracitada é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro conforme ensinamento de Carpes Madaleno e Madaleno (2019, p.122), porquanto:

Oferece essa legislação especial de combate à alienação parental os instrumentos necessários e suficientemente eficientes para evitar que filhos sigam sendo afastados dos seus pais não conviventes, como vítimas silenciosas de uma prática reiterada e crescente de impune obstrução e impedimento de contato dos pais que não têm a custódia desses filhos indefesos, crianças e adolescentes inocentes, incapazes de perceber que estão sendo manipulados por um de seus pais. A Lei 12.318/2010 está intimamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, cujas necessidades fundamentais, dentre elas o sagrado direito à saudável convivência com ambos os genitores [...].

Desta forma, a legislação especial da alienação parental possui uma importante relevância no direito brasileiro pois inibe atos que possuem o intento de destruir as relações familiares, bem como conceitua e define quais são os seus agentes causadores. Além disso, descreve que o menor será usado como um instrumento para atingir o alienado, onde esse por falta de formação psicológica pratica muitas vezes atitudes de rejeição.

3.3.2 Hipóteses de alienação parental

O parágrafo único do artigo 2º da lei anteriormente mencionada, juntamente com seus incisos, descrevem de forma exemplificativa as situações em que são consideradas alienação

parental, sendo assim, a lei não se restringe somente aos casos expressos em seu texto."[...] o legislador preferiu colacionar algumas das práticas mais usuais de alienação parental, que servem não só como exemplos, mas como verdadeiro alerta à sociedade [...]"(CARPES MADALENO; MADALENO, 2019, p.125).

Na opinião de Figueiredo e Alexandridis (2014), há uma intensa dificuldade em determinar se houve ou não a alienação parental em um caso concreto. Diante disso, o juiz que estará analisando, se necessário, precisará do apoio de outros profissionais para que realizem a perícia e investiguem se as ações do alienador foram conscientes ou inconscientes, ademais, se os reflexos decorrentes delas enseja uma sanção de afastamento ou de limitação da convivência do mesmo em relação à criança ou adolescente. Em todo esse processo, o que mais é visado pela legislação especial acima exposta é o direito de convivência com ambos os genitores, apesar da lei também versar sobre os possíveis desfechos àqueles que cometem tais condutas..

Ante o exposto acima, com o cometimento de possíveis atos dessa tão injusta realidade, o juiz deverá analisar o caso e se achar preciso contar com o apoio de uma equipe multidisciplinar, como por exemplo psicólogos, e assistentes sociais. Ambos os profissionais irão descobrir através de métodos, avaliações e práticas que possuem amplo conhecimento a origem dos conflitos, onde poderão ser usados como auxílio na decisão jurisdicional (PARÁ et al., 2019).

Portanto, o artigo 2º da mencionada lei em seu parágrafo único, incisos I a VII, assim definem:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, Art. 2, incisos I ao VII).

O inciso primeiro, traz a ação de “desqualificação” contra o alienado no exercício da “paternidade ou maternidade”, sendo portanto, toda tentativa por parte do genitor guardião de tecer comentários diretamente ao infante, com o intuito de diminuir, desmerecer ou até mesmo demonstrar que o alienado não possui capacidade de cuidado ou sustento. Tais

afirmações geram uma confusão muito grande, “[...] cria no menor a falsa impressão de que tudo o que aquele genitor promove está errado, ou seria mais bem feito por aquele que promove a campanha que denigre a imagem do outro perante o filho[...]” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.49).

Com relação ao inciso II, a expressão “autoridade parental” traduz a possibilidade dos genitores praticarem o exercício do poder familiar, todavia, quando o progenitor alienante desautoriza o outro genitor desmerecendo todas as suas instruções, opiniões e decisões dadas aos filhos comete a alienação parental, pois o direito de ensiná-lo e educá-lo é garantido à ambos, portanto, com o seu cometimento, o alienado é excluído da participação na criação da prole. No inciso III e IV, é declarada a dificuldade no contato e convívio da criança ou adolescente com o ascendente alienado, no primeiro, além das visitas definidas judicialmente é necessário haver um contato contínuo com o filho, mesmo que de maneira virtual, seja pelo celular ou através de e-mails, sendo assim, toda conduta que proíba a comunicação além do que foi combinado incorre na presente lei, já no segundo inciso, as ações são direcionadas diretamente aos dias e horários pré-fixados, sendo praticadas atitudes que atrapalham e interferem nessas visitas. (CARPES MADALENO; MADALENO, 2019).

O inciso V é auto-explicativo, pois omitir informações cruciais referente à prole também é considerado alienação parental, podendo ser essas informações sobre diversos assuntos, como por exemplo as escolares, médicas e até mesmo as alterações de endereço. A conduta descrita no inciso VI é uma das mais sérias e complexas de ser analisada, conforme narra em seu texto, toda falsa denúncia apresentada nesse contexto incorre na presente lei. Diante disso, é necessário ser investigado se a denúncia é falsa ou não, ademais, caso seja, o genitor alienado é afastado do filho injustamente, e ainda, tem a sua reputação manchada. “[...] antes da apuração concreta do ocorrido, pelo dever geral de cautela o juiz determinará a restrição ou mesmo a suspensão do direito de visitas do acusado para a preservação do interesse do menor.” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.55).

Por fim, no inciso VII mudar o domicílio para local distante sem dar explicações, com o intuito de atrapalhar a convivência do menor com o genitor ou familiar alienado, também é uma conduta de afastamento intencional, visto que, em decorrência da longitude existente fica inviável o contato entre ambos.

Ainda com relação às condutas praticadas pelo agente alienador, Freitas (2014, p.43) instrui que podem ser conscientes ou não:

[...] (visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado, entre outras causas associadas). Essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma

campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante, que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras.

Vê-se, pois, que a lei de alienação parental exemplifica em seu texto as situações que são consideradas alienação parental, como atrapalhar a convivência do menor com o alienado, omitir informações e até mesmo mudar o domicílio. Ademais, o juiz pode em muitos desses casos se munir de uma equipe de profissionais para fundamentar sua decisão.

3.3.3 Efeitos e características da alienação parental

A lei supracitada, em seu artigo 3º, demonstra que vários direitos e garantias são descumpridos, tanto constitucionais, como o estatuto da criança e do adolescente.

Portanto, a lei 12.318/2010 nos define que:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, Art. 3).

Ante o que já foi elucidado, a prática de tal conduta também afeta o estado emocional, prejudicando o afeto nas relações do menor com o genitor alienado, como também é constituído abuso moral quando o ofensor descumpre os deveres referentes à autoridade parental que lhe são impostos. "O art. 3.º da Lei da Alienação Parental subsidia a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório [...]".(FREITAS, 2014, p. 44).

No dizer de Carpes Madaleno e Madaleno (2019), a prática de alienação parental viola os direitos fundamentais da criança ou adolescente, pois há garantias de proteção familiar, como o direito de convivência com os genitores e diversos outros. Sendo assim, o alienador ao realizar tais condutas, inibe interesses protegidos por lei, portanto, a dignidade da pessoa humana é ferida e o menor tem os convívios familiares prejudicados em decorrência de um genitor ou responsável se utilizar indevidamente do poder familiar.

Ante os argumentos supracitados, a Constituição Federal em seu artigo 227, versa que tanto o estado quanto a família devem garantir que o menor tenha a sua dignidade e convivência familiar respeitadas, e também evitar que qualquer ação negativa lhes cause

sofrimento e manipulação. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]".(BRASIL, 1988, Art. 227).

Conforme ensina a professora e doutrinadora Dias (2016, p.74) o princípio da dignidade da pessoa humana:

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.[...] Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos. Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade.[...] A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem.

Em face do exposto, a família e o Estado têm o dever de cuidar e proteger o menor de situações que causem prejuízo à sua dignidade, pois a Constituição Federal e diversas outras leis defendem os interesses da prole. Diante disso, a dignidade da pessoa humana precisa ser respeitada no âmbito das relações familiares, e caso as garantias constitucionais sejam feridas, cabe a possibilidade de ingresso com ação de indenização por danos morais.

3.3.4 Medidas processuais

Há expressa previsão no artigo 4º e parágrafo único, que caso haja algum sinal de alienação parental, independentemente do momento processual, será:

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010, Artigo 4 e parágrafo único).

De acordo com o artigo acima, o juiz poderá determinar a convivência com o genitor alienado, ou que em alguns casos se reaproxime do menor mesmo que haja por exemplo, acusação de abuso sexual, pois como já abordado, podem ser falsas tais acusações. Diante disso, em um período inicial de investigação ainda não houve uma perícia de profissional

habilitado para constatar a veracidade dos fatos ocorridos. Todavia, nos presentes casos, deverá ser mais restrito e de acordo com o parágrafo único, alterado pela Lei nº 14.340 de 2022, onde as visitas serão assistidas no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a justiça, para que assim não haja nenhum risco à integridade da criança ou adolescente. “Enfim, deve ser ultima ratio a separação total entre o acusado e o menor [...]”.(FREITAS, 2014, p.46).

Afirma Carpes Madaleno e Madaleno (2019) que o corte do convívio do menor com o alienado têm aumentado bruscamente nos tribunais brasileiros, visto que, os casos de alienação parental e falsas acusações sobre abuso sexual em muitos casos não são identificados e a má aplicação da referida lei e artigo causam o mencionado impacto. Com a apresentação de indícios de atos de alienação parental, o juiz poderá determinar que o processo tenha a sua tramitação prioritária e até mesmo em último caso inverter a guarda e aplicar multa ao alienador.

Ante o exposto acima, as punições direcionadas ao agente alienador são capazes de desencorajar novas atitudes iguais ou parecidas. Em primeiro lugar, o juiz poderá chamar a atenção do genitor que está causando a desordem familiar, ademais, tomar medidas mais graves para que a alienação cesse. Outrossim, a realidade dos referidos casos é uma moeda de duas faces, pois, ao mesmo tempo que muitas agressões físicas, abuso sexual de menores e diversos outros crimes são falsos e configuram a alienação parental, em alguns casos o motivo da rejeição ao genitor pode ser motivado por situações verídicas das condutas anteriormente descritas.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 62), cometido os atos de alienação parental, poderão ser tomadas medidas :

Assim, por meio de uma cognição sumária o juiz, antes mesmo de qualquer prova técnica, deverá conceder a garantia do direito frente à possibilidade de presença da alienação parental, contudo, tal atuação deve ser cercada de grande cautela, uma vez que, da mesma forma que as possíveis atitudes do genitor – visto como alienador – podem realmente ser decorrentes de uma busca pelo afastamento do outro genitor do convívio do menor, sem motivo justificador, podem ser decorrentes da legítima proteção que deve viabilizar a pessoa do filho.

Em decorrência disso, a prole não ficará afastada totalmente do genitor alienado, porém em casos de suspeita de crimes a situação deverá ser tratada com cautela. As medidas poderão ser desde uma advertência ou até mesmo à inversão da guarda do menor, onde deverá ser analisando o caso concreto e os laudos periciais por profissionais capacitados que sejam capazes de definir se houve ou não a ocorrência de alienação parental.

3.3.5. Perícia psicológica e biopsicossocial

No artigo 5º da lei acima aludida, há a menção da possibilidade do julgador determinar a proposição de perícias para poder se munir de instrumentos suficientes para decidir o caso em questão. Sendo assim, é de suma importância a citação do artigo em comentário:

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2010, Artigo 5, parágrafo 1º ao 4º).

Conforme o parágrafo primeiro, é necessário que se investigue através de profissionais habilitados a origem das alegações, pois não se pode analisar os fatos de acordo com suposições ou, a título de exemplo, com testemunhas que divergem em seu interrogatório. Sendo assim, não se pode confiar em provas medianas, o magistrado precisa ser convencido de forma clara para que não reste dúvidas em sua decisão. Carpes Madaleno e Madaleno (2019, p.158) afirmam: "A prova pericial decorre da necessidade de ser demonstrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos da cultura média [...]".

De acordo com ensinamento de Figueiredo e Alexandridis (2014), o parágrafo segundo aduz que, deverá ser realizada perícia por profissional ou equipe multidisciplinar, ou seja, mesmo que o juiz em sua vasta experiência possa analisar casos e proferir sentenças, nessas situações é necessário que seja investigado profundamente por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais se ocorreu realmente a alienação parental através de laudos, testes e os demais instrumentos técnicos necessários. Ademais, é preciso que os profissionais possuam uma grande experiência e prática nos referidos casos para que o julgador decida da melhor maneira. Posteriormente, é definido um prazo para que seja apresentado o laudo pericial,

entretanto, poderá ser prorrogado por autorização judicial baseado em uma justificativa, diante disso, pela complexidade da análise das condutas anteriormente citadas, nem sempre o prazo de 90 (noventa) dias será o suficiente para que o estudo seja realizado pela equipe, podendo ser prolongado.

A Lei 12.318/2010 menciona em artigo 5º, parágrafo quarto, incluído pela Lei nº 14.340/2022, que nas situações em que exista insuficiência ou ausência de serventuários responsáveis pelos estudos ou técnicas acima mencionados, poderá ser nomeado um perito que possua qualificação e experiência referentes a esse tema.

Diante das informações acima apresentadas, o juiz precisará sempre do auxílio de vários profissionais extremamente qualificados e aptos a ajudá-lo em sua decisão, ademais, não basta que sejam apenas formados nas áreas mencionadas, pois o diploma por si só não irá garantir que sejam experientes na identificação da alienação parental. O prazo disposto pela legislação nem sempre será o suficiente para que o estudo seja realizado, pois exige em alguns casos uma profunda investigação para identificar se os fatos são reais ou implantados pelo genitor alienador, por fim, caso haja a necessidade ou ausência de serventuários o magistrado poderá nomeá-los.

Conforme ensina Freitas (2014, p. 47), ainda com relação à atuação dos profissionais da equipe multidisciplinar, estes seguirão regras trazidas pelo CPC:

Adianta-se que tal atuação de profissional especializado, de confiança do juiz, é de área que foge ao seu conhecimento, como relações sociais, psicológicas, médicas, entre outras, logo, por interpretação lógica, trata-se de perícia, sujeitando, assim, a atuação destes profissionais às regras da perícia trazidas no CPC, sob pena de nulidade.

Portanto, os profissionais responsáveis pela detecção dessas influências negativas na relação parental devem possuir conhecimentos densos e prática em identificá-las, onde deverão auxiliar o Juiz em sua decisão, deverão dentro de um prazo definido apresentarem o laudo pericial de avaliação psicológica ou biopsicossocial e caso haja a falta ou ausência de servidores públicos, o magistrado poderá nomeá-los.

3.3.6 Procedimentos processuais inibitórios

O artigo 6º declara que o Juiz poderá impedir ou diminuir os efeitos da alienação parental, seja de forma conjunta ou não, conforme os seus incisos:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente

responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (BRASIL, 2010, Artigo 6, incisos I ao VI, e § 1º e 2º).

No inciso I, ocorrerá somente uma advertência, uma forma de chamar a atenção do alienante para que seja informado de que aquela prática é um ato de obstrução do convívio familiar, como também quais serão as consequências processuais e psicológicas decorrentes daquela conduta e que com isso a convivência entre o menor e o alienado não seja mais prejudicada. “Assim, o inciso I do art. 6.º é o passo inicial na realização de todas as outras medidas para encerrar ou minorar a prática da alienação parental.” (FREITAS, 2014, p. 49).

No entendimento de Figueiredo e Alexandridis (2014), o inciso II garante à vítima que receba uma ampliação na convivência com o filho que antes foi prejudicada pelos artifícios utilizados pelo ofensor com o intuito de separá-los. De acordo com o inciso III, o autor poderá sofrer consequências em sua vida financeira por conta de suas condutas contrárias à lei. No inciso IV, está elencada a possibilidade do alienador receber auxílio ou tratamento psicológico pelos atos praticados. Já o inciso V, narra a alternativa da guarda ser alterada em sua modalidade, passando de unilateral para compartilhada ou ser invertida. O inciso VI narra a possibilidade de fixação de forma cautelar o domicílio do menor, determinando temporariamente onde este irá residir, em razão do alienante mudar de domicílio sem justificativas plausíveis. Por fim, o parágrafo primeiro aduz que, caracterizadas as mudanças abusivas, pode o magistrado inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor.

Conforme exposto acima, o artigo, incisos e parágrafo que foram mencionados e comentados pelo autor, oferecem medidas cabíveis para combater esse desprestígio parental e proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes. As disposições legais apontadas têm como objetivo principal proteger o melhor interesse desses indivíduos perante a sociedade.

A lei 14.430/2022, que alterou o artigo 6º da lei 12.318/2010, trouxe além do já conhecido parágrafo primeiro, o segundo, acima descrito, onde cita a necessidade de avaliações periódicas, com a feitura de um laudo final ao término do acompanhamento, além do inicial.

De acordo com Carpes Madaleno e Madaleno (2019, p. 169-170), dependendo da gravidade, diferentes são os tratamentos e as formas de intervir em situações de interferência nas relações familiares:

Os profissionais da saúde mental têm o trabalho de diagnosticar pontualmente a ocorrência da alienação parental, que irá permitir o tratamento adequado, valendo-se, se for preciso, de uma equipe multidisciplinar. Uma vez detectada a alienação parental e dependendo de seu estágio, diferentes intervenções legais e terapêuticas deverão ser implementadas em função do tipo de alienação, inclusive a ordem de submissão dos genitores e do infante que vivencia o processo de alienação parental para eventual intervenção terapêutica, com rigoroso controle judicial e do qual depende a sua eficácia, capaz de reaproximar as vítimas da alienação e de interromper com sucesso e ponderada reflexão os atos de alienação.

Em síntese, variadas são as medidas que podem ser tomadas nos casos de alienação parental, sendo aplicadas de acordo com a severidade das condutas, podendo de início ser utilizada apenas uma advertência e caso não seja freada, a possibilidade de medidas mais drásticas no tipo de guarda da prole. Ademais, com a mudança legislativa devem ser realizadas mais de uma avaliação, sendo emitido um laudo no início e outro no fim do acompanhamento psicológico.

3.3.7 Atribuição ou alteração da guarda

Em seu artigo 7º, a Lei nº 13.318, de 26 de agosto de 2010, garante que a guarda do filho seja preferencial ao genitor que não atrapalhe ou interrompa a convivência entre ele e o alienado, mas que somente seja concedida nos casos em que não for viável a guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

Segundo Carpes Madaleno e Madaleno (2019), em situações de divórcio ou separação conturbada entre casais, é improvável que ocorra a guarda compartilhada. Isso se deve às diferenças de opiniões e aos sentimentos intensos de egoísmo e ódio que frequentemente estão presentes nesse contexto. Nesse sentido, a atribuição da guarda a apenas um dos progenitores se torna a única alternativa viável, a prática da alienação parental é frequentemente apontada como um dos principais motivos para essa alteração. Portanto, é inviável estabelecer um compartilhamento adequado de cuidado, criação e proteção do menor quando os pais estão constantemente envolvidos em conflitos familiares. Conseqüentemente, de acordo com a

legislação vigente, é geralmente o genitor que facilita a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor que obtém a guarda.

Ante os fatos anteriormente abordados, a guarda compartilhada dificilmente ocorre em situações de alta hostilidade, quando por exemplo os ex-cônjuges possuem mágoas, rancores e sentimentos ruins um pelo outro. Portanto, nesses casos a criança ou adolescente são priorizados em seus interesses e a guarda é atribuída ao genitor que irá demonstrar uma capacidade maior de proporcionar uma convivência em ambiente saudável e positivo com o outro genitor.

Conforme o entendimento de Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 77):

Assim, o genitor que detém a guarda do menor, mas que promova atos de alienação parental para com o outro genitor, ou qualquer parente, não demonstra ter a melhor aptidão para o exercício da guarda do menor, podendo, assim, ser destituído da guarda, ou nem sequer chegar a exercê-la, quando perceptível o processo de alienação quando da própria fixação da guarda, ou mesmo posteriormente à sua fixação, possibilitando a qualquer momento, enquanto a menoridade do filho perdurar, a modificação da guarda.

Dessa forma, quando houver uma situação conflituosa entre ex-cônjuges dificilmente existirá a possibilidade de guarda compartilhada em razão dos sentimentos negativos aflorados com o fim da relação conjugal, diante disso, somente aquele genitor que não inviabilize o contato com o seu ex-companheiro receberá a guarda do menor em razão de não ter o intuito de praticar atos que prejudiquem a criança ou adolescente.

3.3.8 Alteração de domicílio e depoimento ou oitiva dos menores

O artigo 8º e 8º-A, tratam respectivamente da irrelevância da alteração do domicílio para o juiz determinar a competência das ações que são fundadas em convivência familiar e da necessidade de depoimento ou oitiva de crianças ou adolescentes que estão sofrendo com a alienação parental:

Art. 8º - A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 8º - A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. (BRASIL, 2010, Artigo 8º e 8º-A).

Quando ocorre mudança de endereço, tal ação é irrelevante para a determinação do juízo competente em matéria de ação de alienação parental, pois em alguns casos pode ocorrer de o genitor alienador atuar continuamente tentando prejudicar a relação entre o filho e o

genitor alienado, podendo inclusive mudar sem justificção plausível para outro local. Ser considerado competente o foro do último local de residência do menor antes da sua transferência."[...] o progenitor alienado teria o custo suplementar de precisar ajuizar a ação de alienação no foro do novo domicílio escolhido como plano de fuga do progenitor alienador [...]." (CARPES MADALENO; MADALENO, 2019, p. 177).

No pensar de Figueiredo e Alexandridis (2014), a ação alienação parental poderá ser analisada tanto em uma ação incidental quanto autônoma. Em outras palavras, mesmo quando, por exemplo, esteja sob a avaliação de um juiz um divórcio, mesmo que não seja o assunto principal em discussão, o mesmo magistrado é competente para analisar e julgar também o cometimento de condutas capazes de romper as relações parentais.

Conforme o exposto acima, na visão da legislação e dos mencionados autores, a alienação parental é abordada de forma ampla, sendo investigada em duas modalidades de ações, o que garante que o tema seja abordado de diferentes maneiras dentro do judiciário. Existe também uma eficiência nos processos de reconhecimento de tais condutas, pois não é necessário que seja decidido somente em ações autônomas, podendo nas incidentais já solucionar o conflito.

O artigo 8º-A acima abordado, foi recentemente incluído pela Lei nº 14.340/2022, que acrescentou a possibilidade do menor ser ouvido em depoimento ou ser realizada a oitiva como testemunha, quando necessário, observando obrigatoriamente o disposto pela Lei nº 13.431/2017, sob pena de nulidade processual.

Freitas (2014, p. 58) entende que a alteração de domicílio seria:

Entretanto, em uma leitura mais atenta, nota-se que a "alteração de domicílio" seria aquele decorrente da prática da alienação parental, principalmente quando já proposta a ação. O presente artigo deve ser interpretado de forma sistemática com o inciso VI do art. 6º desta lei, que permite ao juiz, caracterizados atos típicos de alienação parental, "determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente".

Ante o exposto, em decorrência do agente alienador se utilizar de vários artifícios, inclusive a mudança de endereço, somente quando houver um prévio acordo ou autorização judicial que o domicílio atual será competente, caso contrário é indiferente. Outrossim, quando for preciso ouvir as crianças ou adolescentes vítimas da alienação parental, sempre serão observados obrigatoriamente os requisitos da Lei nº 13.431 de 2017.

4 DA APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEIS À ALIENAÇÃO PARENTAL

As vítimas da alienação parental têm diversos direitos e garantias que são protegidas pela lei desrespeitadas conforme já visto anteriormente, sendo assim, a violação desses institutos pode gerar inúmeras consequências negativas nas relações familiares. Diante disso, é possível a adoção de várias medidas para frear ou até mesmo compensar os prejuízos sofridos, onde um deles é a indenização por danos morais, em virtude da dor e sofrimento emocional que esse afastamento ocasionou. "Abuso Afetivo – danos morais decorrentes da Alienação Parental – não sofrerá dicotômico posicionamento, pois é uníssono que a prática ativa e nefasta da alienação parental é fato gerador do dever de indenizar." (FREITAS, 2014, p. 124-125).

No pensar de Carpes Madaleno e Madaleno (2019), é cabível a indenização por danos morais nos casos expressos pela lei de alienação parental, pois a legislação brasileira não a proíbe em razão das profundas consequências psicológicas decorrentes desses atos. É interessante, aliás, afirmar que em decorrência da interferência gerada na relação familiar, seja nas visitas, como nas outras situações descritas pela lei, o sofrimento emocional dos ofendidos podem ser levados em consideração para que haja a sua compensação. Nesse contexto, os autores ainda deixam claro que existe um nexo causal entre as condutas negativas do agente e a angústia suportada pelos sujeitos, portanto, os reflexos psicológicos decorrentes de uma criança que sofreu um abuso sexual para aquela que é vítima da alienação parental são quase os mesmos, visto que, mediante sua inocência em discernir os fatos poderá desenvolver transtornos psicológicos futuros assim como aquela que realmente foi violentada.

Conforme explicado acima, existe a possibilidade de se identificar o nexo causal entre as ações praticadas pelo agente alienador e os reflexos negativos de suas condutas. Cumpre acrescentar, como já abordado no presente trabalho, que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil, sendo: a conduta humana, culpa genérica, nexo de causalidade e dano. Todavia, no entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2019), no aspecto das relações familiares é necessário em algumas situações que o elemento culpa seja provado pela parte, pois no referido âmbito não existem ações que gerem riscos à alguém, sendo assim, estamos diante da responsabilidade civil subjetiva.

Portanto, para que haja a obrigação de indenizar é necessário que seja identificado no caso prático todos os requisitos acima mencionados, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, que aduzem sobre o indivíduo que mediante uma “ação ou omissão”, “violou direito e causar dano à outrem”, mesmo que moral comete ato ilícito, e causando o dano a outrem “fica obrigado a repará-lo”.(BRASIL, 2002). Dessa forma, em razão do nexos causal já ter sido abordado anteriormente, passamos a apresentar os três pressupostos restantes, onde em primeira análise, diante de uma ação capaz de gerar tanto sofrimento emocional e conflitos familiares resta configurado o dano. Ao agir com o intuito de prejudicar o contato do menor com o alienante, vai de encontro direto ao dolo, pois há a vontade livre e consciente de atrapalhar a ligação entre ambos. Por fim, o último pressuposto em análise é a conduta humana, por conseguinte o ofensor age de maneira comissiva e ilícita, pois através do abuso moral dirigido ao filho viola princípios e garantias constitucionais protegidos, como também descumpra o disposto no artigo 3º da Lei de Alienação Parental, ofendendo direitos e deveres referentes à relação familiar (BRASIL, 2010).

Em contrapartida, diferentemente dos autores acima mencionados, na visão de Pereira (2008), a indenização por dano moral está indo ao rumo da banalização, pois as pessoas estão enxergando em todas as relações afetivas e sociais oportunidade para ingressar com um pedido perante a justiça. O autor deixa cristalino ao inferir que, nas relações familiares a sociedade possui uma intensa preocupação em não ser restituída por um fato causado pelo ex-cônjuge, diante disso, a responsabilidade civil está se direcionando em um sentido contrário de como deveria se encaminhar, onde em alguns casos qualquer dissabor é motivo de proposição de ação, ademais, o que se visa não é a compensação de danos ou redução de seus reflexos, mas sim obter lucro.

Os autores supramencionados possuem visões distintas com relação à possibilidade de indenização por danos morais no contexto familiar, sendo possível no entender de ambos a sua identificação perante a lei, todavia, existe uma preocupação somente com a sua utilização de forma indiscriminada, precisando observar o caso concreto de uma forma mais cuidadosa para entender se realmente houve um dano moral considerável.

Para Fernandes (2016), o artigo 6º da Lei de alienação parental traz várias possibilidades do magistrado extinguir os atos ruinosos que afetam o convívio familiar, podendo ser utilizada mais de uma medida ao mesmo tempo. Ademais, a lei 12.318/2010 não menciona a possibilidade de postular indenização por danos morais em razão das ações do genitor alienante. Portanto, poderá ser definido por exemplo, o tratamento psicológico do alienador para que cesse com suas condutas e perceba o mal que está causando, para que a

situação não tome uma dimensão mais grave ao ponto da guarda ser invertida ou conforme abordado anteriormente, que seja necessária uma ação de indenização para diminuir as consequências ocasionadas.

Ainda em conformidade com Fernandes (2016, p. 11), com a propositura de ação de indenização por danos morais, as vítimas somente terão o seu sofrimento amenizado, não extinguido:

Assim, o amor e o afeto são direitos natos dos filhos em que não podem ser responsabilizados pelas desavenças e ressentimentos dos seus pais, pois a falta desde convívio poderá influenciar na formação e no desenvolvimento negativo da criança e do adolescente. No entanto, essa falta de convivência acarreta no dano de ordem moral e psicológico no genitor não guardião e seu filho menor, que nem mesmo a indenização tratará de reparar o dano que foi provocado pelo outro genitor alienador, porque são danos que ficarão sempre na mente da vítima.

A autora deixa claro na citação acima que o valor obtido na mencionada ação não tem o condão de fazer desaparecer o conflito, falsas acusações e mentiras que foram dirigidas às vítimas, tendo apenas a função de amenizar os reflexos decorrentes dessas ações, pois, uma vez experimentadas nunca mais poderão ser esquecidas, dessa forma, o tempo, o amor e a convivência perdidas nunca serão recuperados por uma quantia em dinheiro.

Fica evidente, diante desse quadro, que há uma intensa discussão doutrinária a respeito da possibilidade de indenização no presente caso, a legislação não impede o seu ingresso perante o poder judiciário mediante os seus efeitos, todavia, será preciso analisar o caso concreto e vislumbrar os pressupostos previstos no código civil para a caracterização do dever de indenizar. Em conclusão, ao se analisar a lei de alienação parental, pode-se perceber que há inúmeras medidas para frear ou extinguir os atos previstos, sendo assim, a indenização por danos morais nem sempre será a melhor opção para a resolução e eficácia do conflito, pois o importe monetário não suprirá alguns sofrimentos.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAR

Como já visto anteriormente, há na doutrina uma intensa divergência sobre a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil nos casos de alienação parental, na jurisprudência não é diferente, pois há muitas decisões favoráveis e desfavoráveis como se demonstrará a seguir, portanto não há uma unanimidade sobre o referido tema, é necessário analisar o caso concreto com muita atenção e precaução para que a sentença seja proferida da melhor maneira para aquele conflito familiar. Nas palavras de Juliana Rodrigues de Souza

(2020, p.177): "Porém, se evidencia que nem sempre a aplicação das indenizações no direito de família representa a solução ideal ao caso concreto".

Uma das principais decisões já emanadas com relação à possibilidade de indenização no âmbito das relações familiares, foi a da magistrada Nancy Andrighi, onde no Recurso Especial Nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9) a relatora em seu voto entendeu que havia a possibilidade do dano moral nas relações familiares pois a lei não traz impedimentos para essas situações, pelo contrário, em seu artigo 5º, V e X da CF e artigos 186 e 927 do Código Civil a legislação trata de maneira abrangente, incluindo todas as relações existentes entre as famílias. Ademais, afirma ainda que apesar do amor não puder ser imposto à ninguém, pois não há obrigatoriedade legal nesse sentido, o dever de cuidado sempre será imposto, portanto, diante desse entendimento a ministra deu parcial provimento ao recurso especial, onde apenas reduziu o valor da compensação pelos danos sofridos para a quantia de R\$ 200.000,00 (STJ, 2012).

Diante do exposto acima, nota-se que apesar da legislação não abordar expressamente em seu texto sobre a possibilidade ou impossibilidade da indenização no presente caso, a magistrada entendeu que é possível com base nos artigos supracitados. O presente caso se trata de um abandono afetivo praticado pelo pai com relação à sua filha, porém mesmo se tratando de um tema diverso do presente trabalho a ministra antes de abordar o mérito fez a seguinte observação: "Faz-se salutar, inicialmente, antes de se adentrar no mérito propriamente dito, realizar pequena digressão quanto à possibilidade de ser aplicada às relações intrafamiliares a normatização referente ao dano moral." (STJ, 2012, p. 5).

Cumprido analisar outra decisão importante do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre uma Apelação de nº 0002705-05.2014.8.26.0220, em que a responsabilidade civil provinda de atos de alienação parental foi reconhecida, conforme a jurisprudência a seguir:

Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. Afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas. Apelado que sofrera enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Beligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem-estar da menor. Verba reparatória, fixada em R\$31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação [...] (SÃO PAULO, 2016, p. 2).

Conforme a citação acima, a genitora alienante impediu a convivência entre o progenitor alienado e a sua filha, como também inventou fatos que não ocorreram, o denunciando por abuso sexual. Em decorrência desses fatos, o magistrado decidiu de maneira favorável em relação ao ofendido afirmando que este sofreu violação à dignidade da pessoa

humana, como também passou por uma situação extremamente humilhante, que gerou um intenso sofrimento, o que lhe causou ansiedade e um desequilíbrio psíquico. Diante disso, considerou a quantia acima descrita em conformidade ante as situações sofridas, concordou com a sentença anteriormente proferida e por fim negou provimento ao apelo (SÃO PAULO, 2016).

Em contrapartida, em recente decisão do STJ, a Ministra Nancy Andrichi no agravo em Recurso Especial nº 2178055 - SC, deixou claro que a responsabilização civil apesar de ser considerável no caso abordado não seria a melhor opção, a genitora praticou diversos atos de alienação parental contra o progenitor alienado, como também um cuidado extremamente excessivo com a filha, esperando que o pai da criança agisse da mesma maneira. A genitora moveu uma ação de modificação de guarda em seu favor, entretanto a magistrada responsável pela sentença não concedeu o seu pedido e acrescentou dizendo que caso violasse sem motivos a sua decisão, poderia configurar a alienação parental. A genitora continuou praticando as ações juntamente com a avó materna da criança, muitas vezes impedindo o convívio entre a menor e o pai, sendo assim, pela atitudes incansáveis da família materna a melhor solução na visão da ministra em seu voto, foi a de somente manter a guarda junto ao genitor, não concedendo a indenização (STJ, 2023).

Ante o Recurso Especial acima descrito, a ministra reconheceu a existência da alienação parental, o que nos demonstra que o judiciário analisando o caso concreto tem reconhecido em muitos casos a sua existência, todavia não são todas as situações em que a melhor alternativa será a aplicação dos danos morais, portanto, outras medidas podem ser mais eficazes. “Todavia, ainda que as atitudes não tenham refletido diretamente no sentimento da filha pelo pai, as adversidades impostas ao relacionamento são visíveis. Verifico, no caso, fortes atos praticados pela genitora que configuram a alienação[...]” (STJ, 2023, p.5).

Em outra decisão recente, no Recurso Especial nº 1707721 - PR, o Ministro Luis Felipe Salomão entendeu não ser possível a indenização por danos morais, pois no caso em comento foi negado ao pai do menor informações a respeito do rendimento escolar do mesmo em razão de uma ordem judicial que proibia a escola de passar informações, somado a isso, foi alegado pelo genitor que a mãe da criança estaria cometendo a promoção de alienação parental com a cumplicidade da escola, gerando assim o dever consecutivo de indenização por danos morais. De acordo com o acórdão recorrido, o progenitor supostamente alienado possuía de fato direito de saber as notas de seu filho, todavia essa possibilidade não enseja dano moral presumido, ademais, para que se configure a indenização por danos morais é necessário que se encontre na situação fática todos os elementos da responsabilidade civil. No

presente caso houve uma conduta por parte da escola em não fornecer as informações, porém não foi comprovado o dano (STJ, 2020).

Diante disso, de acordo com a jurisprudência aludida, para que a responsabilidade civil seja aplicada é necessário que os seus pressupostos estejam presentes no caso concreto, como também que exista a aparição dos reflexos negativos gerados pela conduta praticada por um agente. Pode-se perceber que, mesmo não se tratando diretamente de uma ação realizada pela genitora alienante, de acordo com os elementos dispostos na legislação vigente dependerá de diversos fatores para que seja proferida uma sentença positiva com relação à indenização por danos morais, portanto, na relação familiar não é diferente, pois as vítimas desse ardil deverão experimentar abalos emocionais evidentes. “No caso em apreço o dano moral não restou configurado. Para que fique devidamente demonstrado o dever de indenizar é necessária a caracterização de situação vexatória e humilhante, de forma a prejudicar a honra e a imagem do pai”. (STJ, 2020, p. 3).

Perante as jurisprudências analisadas, pode-se perceber uma intensa divergência no cenário jurídico brasileiro, visto que, a lei não impede a responsabilização daqueles que geram dano à outrem no âmbito das relações familiares, porém é preciso analisar cada caso separadamente, pois além de ser necessário a presença de todos os pressupostos trazidos pela legislação, nem sempre a melhor opção será a compensação monetária.

Em importante decisão proferida pelo magistrado Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, em seu entendimento:

ACÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela no âmbito do Direito de Família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral, mas, para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexos de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido. 3. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, e constitui antes um fato da vida. 4. Embora se viva num mundo materialista, onde os apelos pelo compromisso social não passam de mera retórica política, em si mesma desonesta e irresponsável, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filha, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Diante da citação acima elencada, o ministro deixa claro que a apuração dos fatos e a aplicabilidade da indenização precisa ser realizada de maneira cuidadosa, uma vez que, a ausência ou presença do genitor ou responsável no âmbito das relações familiares não irão

atrapalhar por si só a evolução da prole, sendo levado em consideração que seja criado em um local livre de conflitos e que o ambiente seja sadio, onde o melhor interesse do menor seja visado. Portanto, os ambientes onde ambos os progenitores estejam presentes em todos os aspectos não garantirá que o filho tenha uma boa evolução. Há nos dias atuais, uma propensão pela monetarização do afeto e do amor, por mais que a indenização diminua as consequências sofridas, uma quantia em dinheiro não será capaz de devolver um vínculo perdido ou de extinguir um sofrimento emocional, sendo assim, só será concedida uma decisão favorável em uma ação desse aspecto em casos excepcionais ou que ocasionaram um grande sofrimento (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Em suma, diante das posições divergentes apresentadas, podemos perceber que apesar de ser reconhecido pela legislação vigente em nosso país, o tema precisa ser tratado com extremo cuidado e atenção, pois é preciso que seja identificado todos os requisitos para aplicar a compensação dos danos sofridos e que estes sejam evidentes no caso concreto. Outrossim, ter a consciência de que o afeto não pode ser monetizado, sendo a responsabilidade civil uma forma de suavizar os prejuízos sofridos, não um instrumento de vingança, e por fim, para que os princípios da dignidade da pessoa humana não sejam depreciados.

5 CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento deste trabalho, foi possível compreender como a legislação e jurisprudências dos tribunais brasileiros enxergam a aplicação da indenização por dano moral nos casos de alienação parental como uma medida para sancionar o progenitor alienador, uma análise sobre como os danos decorrentes dessas condutas podem ou não ser compensados, como também possibilitou dispor da lei, de doutrinas e decisões jurídicas para demonstrar a eficiência da responsabilidade civil nos casos acima mencionados.

De maneira geral, existe a possibilidade da indenização por danos morais nos casos de alienação parental, pois se estiverem presentes todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil e principalmente uma situação que ocasione grandes sofrimentos emocionais para as vítimas é aplicável, mas existem medidas específicas dispostas na Lei nº 12.318/2010 que podem se mostrar mais eficientes para inibir as ações do agente alienador e impedir os seus efeitos maléficos. Diante disso, a lei supracitada não menciona em seu texto a possibilidade da aplicação do referido instituto, a falta de contato e afeto não serão restituídos com um valor monetário.

Perante as decisões judiciais e divergências doutrinárias ficou demonstrado que a indenização pode ser utilizada como uma maneira de coibir as condutas do alienador, mesmo em alguns casos não sendo esta a melhor providência.

Os livros utilizados no presente trabalho permitiram concluir que as ações praticadas pelo ofensor são consideradas como um abuso afetivo, e que em decorrência do cometimento dessas condutas é fato que gera o dever de indenizar. Ademais, é cabível a sua utilização em decorrência da legislação brasileira não a proibir por conta das consequências negativas geradas, assim como existe o nexo causal entre as ações praticadas e o sofrimento suportado pelos ofendidos, à vista disso, no âmbito das relações familiares é preciso que a culpa do agente alienador seja provada.

As legislações demonstraram que para a sua incidência é necessário observar os pressupostos da responsabilidade civil, que são a conduta, a culpa, o nexo de causalidade e o dano, bem como a necessidade de investigação aprofundada através de perícias realizadas por uma equipe multidisciplinar, devidamente preparada para identificar a alienação parental, para que o juiz possa fundamentar mais precisamente a sua decisão.

Nas discussões dos artigos científicos, foi possível perceber que na sociedade há uma intensa preocupação em compensar os danos ocasionados, fazendo com que em algumas situações a responsabilidade civil seja banalizada, podendo ser utilizada como uma forma de

obter dinheiro e não de diminuir as consequências danosas, ademais foi reconhecida a sua possibilidade de aplicação, todavia que não seja usada de forma descontrolada. Outrossim, a lei nº 12.318/2010 em seu artigo 6º, traz a possibilidade de serem utilizadas medidas de forma única ou em conjunto para impedir a continuidade dos atos ruinosos, além disso na legislação mencionada não há previsão de indenização por dano moral, portanto, não suprirá a falta de afeto que existiu, somente poderá amenizar o sofrimento.

De acordo com as decisões judiciais abordadas, a lei brasileira não impede a proposição desta ação em casos de interferência no convívio familiar, pelo contrário, o código civil e a constituição federal garantem sua aplicação. Já em outros casos julgados, a compensação pelos danos nem sempre é a melhor solução, mesmo que haja a sua incidência, sendo necessário analisar na situação fática se há a existência de todos os pressupostos da responsabilidade civil, como também a ocorrência de sofrimento psicológico considerável.

O melhor interesse do menor sempre será visado, portanto, deverá permanecer em um ambiente que lhe proporcione uma boa saúde mental, livre de conflitos. A indenização por danos morais não irá trazer de volta todo o tempo e afeto perdido, devendo ser enxergada apenas como uma maneira de compensar toda essa ausência, pois somente será concedida por um juiz em casos extremamente excepcionais e que causem uma dor emocional considerável, portanto, o afeto não deve ser monetizado em razão do dinheiro não ser capaz de eliminar a angústia sofrida.

Diante da importância do tema, sempre quando necessário, deverá o magistrado responsável pelo julgamento da ação aplicar todas as medidas quanto bastem para que o ofensor cesse com suas ações e entenda o quanto são prejudiciais para o convívio entre a prole e o ofendido, de modo que o conflito não se agrave.

Dessa forma, a aplicação da responsabilização civil por dano moral pode ser utilizada como meio de compensar os prejuízos sofridos pelas condutas praticadas pelo genitor ou familiar alienador em casos de intenso abalo psíquico, observando a presença dos pressupostos exigidos pela lei, como medida para inibir estes comportamentos.

REFERÊNCIAS

- ANCHESKI, Henrique de Moraes. **Responsabilidade Civil e Alienação Parental**. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**, [s. l.], ano 2021, c2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17834/1/Artigo%20Cientifico%20-%20Henrique%20de%20Morais%20Ancheski.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- BARCELOS, Bruna Marques. **Responsabilidade civil do genitor alienante nos casos de alienação parental**. Orientador: Terezinha Damian Antônio. 2019. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Tubarão - SC, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6211/2/TCC%20-%20BRUNA%20BARCELOS.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Definindo a responsabilidade civil no cenário atual. [S. l.]: **Âmbito Jurídico**, 1 jan. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/definindo-a-responsabilidade-civil-no-cenario-atual/>. Acesso em: 3 mar. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. **Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e alterou o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário oficial [da] República Federativa Do Brasil**, Brasília, DF, 27 de ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 16 de mar. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 29 de abr. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Dispõe sobre medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar durante a pandemia de Covid-19. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar.. Acesso em: 27 de abr. 2023.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. 692 p.

CORASSA, Henri Cristian Messa. **A responsabilidade civil na alienação parental**. Orientador: Simone Tassinari Cardoso. 2016. 61 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/153396/001010771.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 mar. 2023.

COSTA, Mariana Andrade da. A Responsabilidade Civil por Alienação Parental: Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura. **Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ**: 2º Semestre 2011, Rio de Janeiro - RJ, ano 2011, v.3, n.2, e2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/MarianaAndradedaCosta.pdf. Acesso em: 09 mar. 2023.

DEL MASTRO, A. M. A função punitivo-preventiva da responsabilidade civil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 110, p. 765-817, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115511>. Acesso em: 24 fev. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo - SP: Revista dos Tribunais, 2016. 1275 p. Ebook (1275 p.).

FERNANDES, Maysa Meireles. ALIENAÇÃO PARENTAL E O DANO MORAL NA RELAÇÃO FAMILIAR: PARENTAL ALIENATION AND MORAL DAMAGE IN FAMILY RELATIONSHIP. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**: Revista dos Tribunais Online, Rio Grande/RS, ano 2016, v. 7, p. 77-94, 2016. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/42/F0/64/03/3E3EE710A7AB4DE7BA618204/ALIENACAO%20PARENTAL%20E%20O%20DANO%20MORAL%20NA%20RELACAO%20FAMILIAR.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FERRARI, Bruna Furlanetto. **Dano moral e sanção civil: a aplicação da função punitiva da responsabilidade civil no direito brasileiro**. Orientador: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. 2020. 35 p. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba - PR, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71161/Bruna%20Furlanetto%20Ferrari.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2014. 117 p. *E-book* (117 p.).

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **“Síndrome da Alienação Parental”**: artigo publicado na Revista do CAO Cível nº 15 – Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009, Revista IBDFAM – ano 8, nº 40, Fev/Mar/2007, Revista Pediatria Faculdade de Medicina da USP – SP – vol. 28 nº 3/2006. Priscila Fonseca, [S. l.] ano 08, ed. 40, jan/dez 2009. Disponível em: https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463. Acesso em: 16 mar. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 196 p. *E-book* (196 p.).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 2809 p. v. volume único. Ebook (2809 p.).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo - SP: Saraiva Educação, 2019. 968 p. v. 6. Ebook (968 p.)

GARBIN, Emanuella. **A ineficácia da responsabilidade civil por danos morais em casos de alienação parental frente aos princípios da proteção integral, da solidariedade familiar e da convivência familiar**. Orientador: Edimara Sachet Risso. 2014. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo - RS, 2013. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/395/1/PF2013Emanuella_Garbin.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli. [S. l.], ano c2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 16 mar. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 789 p. v. volume 4. Ebook (789 p.).

GUIMARÃES, Thamy Moreira. **A possibilidade de danos morais nos casos de alienação parental**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro - RJ, ano 2014, p. 01-22, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/ThamyMoreiraGuimaraes.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.

LOPES, Ana Carolina Pontin. **A responsabilidade civil na alienação parental**. Orientador: Jorge Kuranaka. 2018. 65 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Toledo - UniToledo, Araçatuba - SP, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1766/3/A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20NA%20ALIENA%20O%20PARENTAL%20-%20ANA%20CAROLINA%20PONTIN%20LOPES.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2019. 250 p. Ebook (250 p.).

MOLTOCARO, T. M. Responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/678>. Acesso em: 4 mar. 2023.

NEVES, Thamylyne Lopes. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. Orientador: Rodolfo Pamplona Filho. 2018. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador - BA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/27452/1/THAMYLYNE%20LOPES%20NEVES.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023

PARÁ, Ministério Público do Estado do, *et al.* **Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas: Ministério Público do Estado do Pará**. Centro de Apoio Operacional Cível. Belém - Pará, p. 01-48, 19 abr. 2023. Ebook (48 p.).

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Dano moral e direito de famílias**: o perigo de monetizar as relações familiares. *Direito de Família*, [s. l.], p. 01-08, c2008. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/sergio-gischkow-pereira-dano-moral-e-direito-de-familia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação Parental. **MPMG Jurídico: Publicação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, [s. l.], ano 2009, ed. 17, p. 40-44, c2009. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/0C/C3/D0/6E/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_17.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. Apelação Cível nº 70069644805 (Nº CNJ: 0174674-88.2016.8.21.7000). Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. DJ: 26/10/2016. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 02 mai. 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. Direitos Personalíssimos. **Jus Navigandi: Tudo de Direito e Justiça**, [s. l.], 11 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75306/direitos-personalissimos>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Apelação nº 0002705-05.2014.8.26.0220. Relator: Desembargador Nathan Zelinschi de Arruda. DJ: 21/07/2016. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9618605&cdForo=0>. Acesso em: 01 mai. 2023

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental e Abandono Afetivo: Análise da Responsabilidade Civil**. 1. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2020. 221 p.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de *et al* (2015). **Responsabilidade civil / coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Marcelo Benacchio**. São Paulo : Escola Paulista da Magistratura: [s. n.], 2015. 496 p. Ebook (496 p.).

SOUZA. RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES.. Dano moral sob a ótica da Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4084, 6 set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29357>. Acesso em: 4 mar. 2023.

SOZZO, Aline Rollo *et al*. Direitos Personalíssimos. **Revista Eletrônica: Direito, Justiça e Cidadania**, [s. l.], ano 2010, v. 1, ed. nº1. c2010. Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/aline.pdf?_ga=2.13446143.934714976.1678652913-1166534295.1678652913. Acesso em: 11 mar. 2023.

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178055 - SC (2022/0233256-9). Relatora: Ministra Nancy Andrichi. DJ: 13/01/2023. **STJ**, 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=174563431&tipo_documento=documento&num_registro=2022332569&data=20230113&formato=PDF. Acesso em: 01 mai. 2023.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1707721 - PR (2017/0286623-2). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 03/08/2020. **STJ**, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111588476&num_registro=201702866232&data=20200803. Acesso em: 02 mai. 2023.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp N° 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 24/04/2012. **STJ**, 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 01 mai. 2023

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. 2879 p. v. volume único. Ebook (2879 p.)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 860 p. v. 2.